

# **Liberdade de Expressão e Literatura no Brasil: Análise Jurisprudencial do STF**

**Por Romeu Bicalho.<sup>1</sup>**

## **1. Introdução**

Agradeço à Mary Ellen pelo honroso convite para participar do podcast “Os Limites da Literatura: Abuso, Fantasia e Representação”. Na impossibilidade de estar presente ao vivo, envio estas pequenas considerações focando na interpretação que o STF, nossa mais alta Corte de Justiça, vem dando à questão. Espero que elas possam contribuir com a reflexão proposta.

A liberdade de expressão e a literatura caminham juntas ao longo da história, mas nem sempre em harmonia. Diversas manifestações literárias enfrentaram censura, perseguição e repressão. Desde a condenação de Galileu Galilei, cujas obras desafiavam dogmas religiosos, passando pelos escritos de Baruch Spinoza, que questionavam a ortodoxia teológica, até os julgamentos de Gustave Flaubert e Charles Baudelaire na França do século XIX, observa-se o constante embate entre moralidade, poder e liberdade artística. Vários livros também foram incluídos no Index Librorum Prohibitorum, lista de obras proibidas pela Igreja Católica, revelando a tensão histórica entre liberdade de pensamento e estruturas de controle cultural.

## **2. A Evolução da Liberdade de Expressão no Brasil**

No Brasil contemporâneo, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem assumido um papel central na delimitação dos contornos e limites desse direito fundamental, especialmente diante de conflitos com outros direitos constitucionais como a honra, a imagem, a dignidade da pessoa humana e a proteção de grupos vulneráveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra a liberdade de expressão em dispositivos como:

- **Art. 5º, IV:** “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”
- **Art. 5º, IX:** “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”
- **Art. 220, caput:** “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Com base nesses fundamentos, o STF vem julgando casos que moldam o entendimento sobre os limites e a proteção à liberdade de expressão.

---

<sup>1</sup> Advogado; Doutor em Direito pela PUC-SP; Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra. Professor de Direito; Professor de Palestrante da OAB-SP; Fundador e Diretor do ICDE – Instituto Central de Direito e Educação.

### 3. Fake News e a Era Digital: Desafios Contemporâneos

Com o advento das redes sociais e a intensificação da comunicação digital, o fenômeno das fake news ganhou protagonismo, especialmente em contextos eleitorais e de ataques institucionais. O STF passou a atuar diretamente nesse campo, em especial por meio das seguintes decisões:

- **ADPF 572 (Inquérito das Fake News):** Validou a instauração de inquérito pelo próprio STF para investigar ataques à Corte e à democracia. A Corte entendeu que a propagação sistemática de mentiras com objetivo de deslegitimar instituições não está protegida pela liberdade de expressão.
- **ADI 7.261:** Confirmou a constitucionalidade de resolução do TSE que autoriza medidas contra perfis que divulgam fake news eleitorais, reconhecendo que desinformação deliberada pode justificar ações corretivas, sem configurar censura prévia.
- **RE 1.075.412 (Tema 995):** Afirmou que veículos de imprensa podem ser responsabilizados por entrevistas sabidamente falsas, quando não adotarem o dever de cuidado jornalístico. O STF reafirmou o binômio “liberdade com responsabilidade”.

Esses julgamentos reforçam a ideia de que a liberdade de expressão deve ser exercida em harmonia com a democracia, e não usada como escudo para práticas desinformativas e antidemocráticas.

### 4. Literatura, Ética e Representações Sensíveis: Os Limites do Direito e da Arte

A crescente discussão sobre representações literárias de temas como abuso sexual, pedofilia e fantasias perturbadoras tem mobilizado leitores, escritores, pesquisadores e tribunais. A literatura, como espaço simbólico de elaboração e crítica, frequentemente se vale da exposição de horrores para denunciar, refletir ou explorar os limites da experiência humana.

O STF, embora ainda não tenha julgado diretamente obras literárias com essas temáticas, já fixou parâmetros relevantes. O direito penal brasileiro, pela Lei 8.069/90 (ECA) e pela Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), criminaliza condutas que envolvam pornografia infantil, exploração sexual ou apologia ao crime. O ponto central, portanto, é distinguir entre a representação ficcional crítica e a normalização ou exploração desses abusos.

A jurisprudência do STF caminha no sentido de proteger a manifestação artística que promove o debate social, mas admite a responsabilização por expressões que ultrapassem os limites da legalidade, como a apologia ao crime ou a incitação à violência, inclusive simbólica. No campo literário, a análise deve considerar o contexto da obra, a intencionalidade do autor e o impacto social da representação.

Nesse sentido, a literatura que denuncia ou problematiza a violência, ainda que utilize linguagem dura ou desconcertante, está protegida. Já aquela que estetiza o sofrimento ou erotiza a violência contra crianças e mulheres, sem distanciamento crítico, pode ser vista como violação à dignidade da pessoa humana, valor central da Constituição de 1988.

Essa discussão se insere em um campo sensível que exige escuta plural e juízo equilibrado. O papel do Judiciário, especialmente da Suprema Corte, é assegurar que o direito não seja usado como instrumento de censura, mas tampouco como escudo para abusos travestidos de arte.

## **5. O anonimato, o uso de pseudônimos, a discriminação e o abuso de direito**

O exercício da liberdade de expressão no Brasil encontra um limite expresso na vedação ao anonimato, conforme previsto no art. 5º, IV, da Constituição Federal. Essa exigência de identificação do autor da manifestação tem como finalidade garantir a responsabilização posterior por eventuais abusos, bem como proteger os direitos de terceiros. Essa regra se aplica tanto a discursos públicos quanto a criações artísticas e literárias: ainda que protegidas pela liberdade de expressão, essas manifestações não podem se ocultar sob o anonimato para escapar à responsabilização civil ou penal. Contudo, a vedação ao anonimato não impede o uso de pseudônimos, prática tradicional e legítima na literatura, desde que haja possibilidade de identificação do autor por vias legais — como por registros editoriais, fiscais ou judiciais. O pseudônimo, portanto, é aceito enquanto artifício artístico, desde que não comprometa a transparência necessária à responsabilização. Essa distinção foi tensionada em um caso recente ainda em apreciação no STF. O livro *Diário da Cadeia*, de Ricardo Lísias, foi publicado sob o pseudônimo “Eduardo Cunha” e estruturado como o diário ficcional de um político preso por corrupção, narrado em tom satírico. A obra foi alvo de ação judicial pelo ex-deputado federal Eduardo Cunha, que alegou violação de sua honra e uso indevido de seu nome. Em 2025, o ministro Alexandre de Moraes, em decisão monocrática, determinou o recolhimento da obra e fixou indenização por danos morais, sob o argumento de que o uso do nome do político poderia induzir o público ao erro, fazendo crer que ele seria o autor real do livro. A defesa do autor sustentou o caráter satírico e evidentemente ficcional da obra, bem como a tradição do uso de pseudônimos literários. O caso permanece pendente de julgamento colegiado e deve se tornar um precedente relevante sobre os limites entre liberdade artística, uso de pseudônimos e direitos da personalidade.

Também se destaca a ADI 4.815, julgada em 2015, na qual o STF declarou inconstitucional a exigência de autorização prévia para a publicação de biografias. Relatada pela ministra Cármen Lúcia, a decisão afirmou que a liberdade de expressão e o direito à memória coletiva prevalecem sobre o controle prévio da narrativa por parte dos biografados ou seus herdeiros, desde que respeitados os limites da responsabilização posterior.

Por fim, no HC 82.424, o STF rejeitou a alegação de liberdade de expressão em defesa do autor Siegfried Ellwanger, condenado por racismo em razão da publicação de livros com conteúdo antissemita. A Corte reafirmou que discursos de ódio e de discriminação racial não se encontram protegidos pelo direito à livre manifestação do pensamento.

Esses casos ilustram os parâmetros adotados pela jurisprudência para diferenciar manifestações legítimas da criação literária e comunicações abusivas que atentam contra direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a dignidade de grupos sociais vulneráveis.

## 6. Critérios Constitucionais e Jurisprudenciais do STF para o Exercício da Liberdade de Expressão

Ao longo de sua jurisprudência, o STF estabeleceu critérios fundamentais que balizam o exercício da liberdade de expressão em todas as suas formas, incluindo a literatura, o jornalismo, o humor, o discurso político e a produção cultural. Esses critérios são:

1. **Liberdade com responsabilidade** – A liberdade de expressão não é absoluta e deve ser exercida com respeito aos demais direitos fundamentais. O STF reconhece a responsabilização posterior por danos decorrentes de manifestações abusivas, como previsto no RE 1.075.412 (Tema 995), desde que observados os requisitos legais.
2. **Vedação ao anonimato** – nos termos do Art. 5º, IV, permitindo-se o uso de pseudônimo desde que não caracterize abuso de direito.
3. **Vedação à censura prévia** – A censura prévia é expressamente proibida pela Constituição (art. 5º, IX, e art. 220). A responsabilização só pode ocorrer de forma posterior à manifestação, como afirmado na ADI 4.815 (biografias) e na ADPF 130 (Lei de Imprensa).
4. **Compatibilidade com a dignidade da pessoa humana** – O exercício da liberdade de expressão deve respeitar a dignidade das pessoas, seus direitos à honra, imagem e privacidade, como reiterado no HC 82.424 (racismo travestido de obra literária).
5. **Rejeição ao discurso de ódio** – Expressões que incitem à violência, à discriminação ou ao preconceito racial, religioso, de gênero ou orientação sexual não gozam de proteção constitucional, mesmo quando inseridas em obras artísticas ou literárias.
6. **Presença de interesse público e veracidade** – Especialmente em obras informativas, como biografias e reportagens, o STF reconhece a prevalência do interesse público na divulgação de fatos verídicos, desde que respeitada a boa-fé e a verificação dos dados.
7. **Análise do contexto e da intencionalidade** – A interpretação das obras deve considerar o contexto de sua veiculação e o propósito de sua mensagem. A crítica, a sátira, a denúncia e a ficção são linguagens protegidas, mas podem ser objeto de análise quando extrapolam limites éticos e legais.

Esses critérios permitem ao Judiciário distinguir entre a crítica legítima e o abuso da liberdade de expressão, garantindo um espaço plural e democrático para a arte e o pensamento.

## 7. Considerações Finais

A liberdade de expressão é um dos pilares da vida democrática e da criação artística, mas não é um direito absoluto. O STF, ao longo das últimas décadas, tem construído um entendimento que equilibra a proteção à manifestação livre com a preservação da dignidade humana e dos valores constitucionais.

Na era digital, o desafio se amplia com o crescimento das fake news e da desinformação, exigindo atuação firme e criteriosa das instituições. No campo da literatura, esse equilíbrio se torna ainda mais sensível, pois envolve o poder simbólico da arte de provocar, refletir e questionar.

A experiência brasileira revela que a censura prévia é inaceitável, mas a responsabilização posterior por abusos é possível e necessária. O que está em jogo é o pacto democrático que sustenta a convivência plural: garantir a liberdade sem permitir que ela se converta em instrumento de violência ou opressão.

É necessário um olhar atento e sensível às fronteiras entre denúncia, exploração e normalização de violências na arte, contribuindo para um debate mais informado, ético e comprometido com a liberdade responsável.